



C0055336A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.316, DE 2014 (Do Superior Tribunal de Justiça)

Ofício nº 2028/14/GP

Dispõe sobre a criação de duas varas federais no Estado do Rio Grande do Sul e sobre a criação de cargos de juízes, cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas no quadro de pessoal da Justiça Federal e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, *caput* - RICD

Dispõe sobre a criação de duas varas federais no Estado do Rio Grande do Sul e sobre a criação de cargos de juízes, cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas no quadro de pessoal da Justiça Federal e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criadas duas varas federais na jurisdição do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a serem instaladas no Município de Gravataí, no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º As varas de que trata este artigo serão implantadas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, observada a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º Cabe ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mediante ato próprio, estabelecer a competência das varas criadas por esta Lei, de acordo com as necessidades locais.

Art. 2º São criados os cargos de juiz federal e de juiz federal substituto, os cargos efetivos e em comissão e as funções comissionadas na forma do Anexo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de primeiro grau.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. 18 DEZ. 2014

Brasília, de 2014; 192º da Independência e 125⁶ da República.

Conselho da Justiça Federal

ANEXO I

(Art. da Lei n. XXXXX, de XX de XXXXX de 20XX)

CARGOS DE JUIZ FEDERAL

CARGOS	QUANTIDADE
JUIZ FEDERAL	2
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	2
TOTAL	4

CARGOS EFETIVOS

CARGOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	26
Técnico Judiciário	8
TOTAL	34

CARGOS EM COMISSÃO

CARGOS	QUANTIDADE
CJ-03	2
TOTAL	2

FUNÇÕES COMISSIONADAS

FUNÇÕES	QUANTIDADE
FC-05	20
FC-03	2
FC-02	4
TOTAL	26

JUSTIFICATIVA

O presente anteprojeto de lei objetiva a criação de duas varas federais e dos correspondentes cargos de juiz federal e de juiz federal substituto, bem como dos cargos efetivos e em comissão e das funções comissionadas, destinados à Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul, Município de Gravataí.

A Justiça Federal, desde sua organização e, principalmente, após a Constituição de 1988, passou a exercer importante papel no reconhecimento de direitos do cidadão brasileiro nas demandas contra o Estado.

A crescente busca da população pela tutela da justiça, sobretudo dos cidadãos mais necessitados, exige do Poder Público a adoção de medidas para prover a Justiça Federal de uma estrutura adequada ao atendimento da demanda, que será suprida por meio da criação das varas que trata este projeto.

Além disso, uma das medidas mais relevantes para aproximação da Justiça Federal ao jurisdicionado tem sido a sua interiorização em regiões mais populosas e de maior potencial econômico, normalmente agregador de municípios circunvizinhos.

Na Justiça Federal de primeiro grau houve considerável aumento do volume de processos e, consequentemente, da carga de trabalho, motivado, sobretudo, pela ampliação da sua competência com a criação dos juizados especiais federais, que trouxeram grande acréscimo de causas na área previdenciária e assistencial.

Nesse contexto, no período de janeiro a julho de 2013, a quantidade de processos distribuídos na Subseção Judiciária de Gravataí, constituída por uma única vara, foi da ordem de 4.175, superior à media por vara dos distribuídos em outras subseções: Lages (3.943), Santa Cruz (3.541), Jaraguá do Sul (3.357), Guarapuava (3.195), Lajeado (2.941), Erechim (2.582), Bento Gonçalves (2.550), Francisco Beltrão (2.542), Carazinho (2.508), Santana do Livramento (2.028), Uruguaiana (2.015), Rio Grande (3.696), Umuarama (3.375) e Santo Ângelo (3.414).

Desse modo, a criação das novas varas federais contribuirá especialmente para o incremento da efetividade dos serviços jurisdicionais, que se encontram absolutamente sobrecarregados e com preocupante congestionamento.

Conselho da Justiça Federal

Convém destacar que a Subseção Judiciária de Gravataí, mediante sua vara única, atualmente exerce jurisdição nas matérias pertinentes a juizado especial, previdência e assistência social e execução fiscal, no entanto, necessita de ampliar suas unidades judiciais para contemplar outras matérias de competência da Justiça Federal.

É importante ressaltar que esse município apresenta o quinto maior PIB do Rio Grande do Sul, sendo 56,53% na produção industrial, com destaque na metal/mecânica e automobilística, constituindo-se na quarta maior economia do estado.

Em relação ao quadro de servidores, propõe-se o número mínimo indispensável para o funcionamento de cada vara, concernente a um cargo em comissão CJ-03, treze cargos de analista judiciário, quatro de técnico judiciário e 13 funções comissionadas.

Assim, considerando que as medidas aqui propostas são de extremo interesse público, porquanto necessárias à efetiva prestação judiciária, é de suma importância que sejam acolhidas pelo Poder Legislativo.

Por fim, cumpre informar que esta proposta observa os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.





**PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Em 18 de outubro de 2013.

PROCESSO CJF-PPN-2013/00054

Assunto: Impacto orçamentário/financeiro e verificação dos limites de pessoal da LRF. Criação de duas varas federais na Subseção Judiciária em Gravataí - RS.

Senhora Secretária-Geral,

Trata-se a presente informação acerca de estudos formulados por esta Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças, a partir dos quantitativos de cargos/funções apresentados para a criação de duas varas federais na Subseção Judiciária em Gravataí – RS (fls. 26/29), com o objetivo de apuração do impacto orçamentário/financeiro, bem como da adequação aos limites de pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Destaca-se que, além dos valores de pessoal e encargos sociais, apurou-se o impacto para as despesas com benefícios (AA, AT, APE e AMOS), custeio e investimentos.

Como resultado, o montante anualizado apurado para a implantação da referida vara federal, excluídos os valores para a construção/locação das respectivas sedes, perfaz **R\$ 9.385.102,00**, sendo:

- a) **R\$ 5.888.383,00** para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais;
- b) **R\$ 736.719,00** para atendimento de despesas com benefícios (auxílio alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e auxílio transporte);
- c) **R\$ 1.440.000,00** para atendimento das despesas com manutenção (custeio);
- d) **R\$ 1.320.000,00** para a implantação da estrutura física.



Assinado digitalmente por GUSTAVO BICALHO FERREIRA DA SILVA.
Documento Nº: 1046917.9085403-7392 - consulta à autenticidade em
<https://sigajfr.jus.br/sigaex/autenticar.action>



**PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Quadro 1 – Impacto orç./fin anualizado

RESUMO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO ANUALIZADO – PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

REGIÃO	QTDE CARGOS EFETIVOS	QTDE CJs e FCs	TOTAL DE CARGOS	DESPESAS COM INSTALAÇÃO (FIXA)	DESPESAS DE NATUREZA CONTINUADA					RS 1,00	
					PESSOAL	ENCARGOS SOCIAIS	TOTAL	BENEFÍCIOS	MANUTENÇÃO (CUSTEIO)		
VARAS GRAVATAÍ-RS	38	28	66	1.320.000	4.779.295	1.109.088	5.888.383	736.719	1.440.000	8.065.102	9.385.102

No quadro a seguir, demonstram-se os quantitativos de cargos/funções a serem criados:

Quadro 2 – Quantitativo de Cargos

CARGO/FUNÇÃO	GRAVATAÍ
JUIZ FEDERAL	2
JUIZ FEDERAL SUBST	2
ANALISTA	26
TECNICO	8
CJ3	2
FC5	20
FC4	2
FC3	4
TOTAL	66

Por fim, diante dos valores decorrentes da proposta de implantação de duas varas federais em Gravataí - RS, a 4ª Região está adequada aos gastos de pessoal no que tange aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Respeitosamente,



JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal

Gustavo Bicalho Ferreira da Silva
Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças
+55 61 3022-7131



Assinado digitalmente por GUSTAVO BICALHO FERREIRA DA SILVA.
Documento Nº: 1046917.9085403-7392 - consulta à autenticidade em
<https://sigajfr.jus.br/sigaex/autenticar.action>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

**Seção II
Dos Orçamentos**

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: *(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995](#))

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.
